



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726713/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** COPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014, 2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da constatação de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo contribuinte, após regularmente intimado para tal.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em contas financeiras, sob pena de se presumirem omissas as receitas decorrentes das respectivas movimentações bancárias, passível de tributação a receita e a renda presumidas, despicienda a demonstração, pela administração tributária, do consumo dos valores representados pelos depósitos bancários e a demonstração da renda efetiva, porquanto presumida, conforme Súmula CARF 26.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE.

O arbitramento do lucro encontra previsão legal na situação em que a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após devidamente intimada, sua escrituração comercial e fiscal, sendo o arbitramento uma das formas de determinação do lucro, com base na receita bruta conhecida, que não toma como lucro as receitas eventualmente omitidas, mas parte dela para apurar o resultado tributável por meio da aplicação de margem de presunção.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÕES FISCAIS SEM QUALQUER INFORMAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS PARA

**ARTIFICIALMENTE OCULTAR A PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO QUE DE FATO TITULARIZA O NEGÓCIO.**

A criação de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, popularmente denominada “laranja”, com o intuito de ocultar a existência de sócio de fato que materialmente titulariza sua ascendência econômica ou dissimular fatos para obter proveito tributário indevido, autoriza a administração tributária a qualificar a multa de ofício, ante a comprovação de fraude, simulação e conluio que torna tornam ilícita a conduta praticada.

**RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CTN. ARTS. 207, 209 E 210 DO RIR/1999. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR SÓCIO DE FATO APÓS A TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUINTE PARA INTERPOSTA PESSOA. COMPROVAÇÃO COM AMPLO LASTRO DOCUMENTAL.**

A comprovada interposição fraudenta de terceiro (“laranja”) para dissolver irregularmente a pessoa jurídica e impedir o adimplemento das obrigações tributárias pelo sócio artificialmente afastado atrai sua responsabilidade tributária por força do art. 135, III, do CTN, aplicando-se o entendimento do Tema Repetitivo de nº 962 apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah (relator), que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy Jose Gomes de Albuquerque - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque.

**Relatório**

Trata-se de lançamento tributário contra a pessoa jurídica COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI, objeto de Recurso Voluntário tão somente pelo responsável Fábio.

Adoto o Relatório do Acórdão Recorrido para refletir o estado da demanda até sua prolação:

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, cientificados à autuada acima qualificada em 08/11/2018, conforme edital de ciência eletrônica n.º 003495952 (fl. 6295): de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 15.037.151,97 (fls. 6186/6213); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 6.788.318,38 (fls. 6215/6243); de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 18.856.439,96 (fls. 6244/6259); e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 4.085.561,88 (fls. 6261/6276); todos acrescidos da multa de ofício qualificada no percentual de 150,00%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Relatório de Ação Fiscal e Termo de Responsabilidade n.º 00573/17/015 de fls. 5452/5497, decorre das seguintes irregularidades apuradas:

1. Omissão de receitas caracterizada pela falta de declaração e oferecimento à tributação das notas fiscais eletrônicas emitidas nos anos-calendário de 2014/2015 (fls. 1403/5436), relacionadas no anexo I de fls. 5499/5729.

Base legal: art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 537 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Omissão de receitas apurada nos anos-calendário de 2014 e 2015 com base em créditos bancários relacionados no anexo II (fls. 5730/5846), cuja autuada, regularmente intimada, não comprovou suas origens.

Enquadramento Legal para o IRPJ: art. 3º da Lei n.º 9.249/1995; art. 537 do RIR/1999 e art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O lucro foi arbitrado com fulcro no art. 1º da Lei n.º 9.430/1996 e na alínea “a” do inciso III do art. 47 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, tendo em vista a autuada não ter apresentado, após intimada para tal, os livros e documentos de sua escrituração exigidos pela legislação comercial e fiscal.

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, tendo em vista o sujeito passivo, apesar de emitir notas fiscais no total de R\$ 289.246.538,72 em 2014 e 2015 e ter movimentação financeira na ordem de R\$ 627.232.847,10 em 2014 e de R\$ 339.301.463,61 em 2015, não prestou quaisquer informações a esta Secretaria de tais anos-calendário, não apresentando qualquer declaração nem recolhendo qualquer tributo ou contribuição referente a esta vultosa quantia.

Além disso, o sócio-proprietário, Sr. Fabio Czerker Santana, transferiu a titularidade da empresa, em 11/07/2014, para o “laranja” Álvaro Augusto Pinho e Silva, CPF n.º 922.702.631-20, que nunca declarou tal participação societária da qual não possuía a mínima capacidade financeira para aquisição.

Constatou-se, também, a tentativa de transferência da sede da empresa para o bairro de Parada de Lucas, no município do Rio de Janeiro-RJ na tentativa de evadir-se da fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP.

Em face da dissolução irregular da sociedade, que não foi encontrada em seu domicílio fiscal constante dos registros desta Secretaria, foi feita representação para inaptação do CNPJ, formalizada no processo n.º 10830.720403/2018-97, que resultou no Ato Declaratório Executivo-ADE n.º 002105502, de 05 de fevereiro de 2018.

Foi responsabilizado solidariamente o sócio Fabio Czerkes Santana, CPF n.º 294.032.458-16, conforme Termo de sujeição passiva solidária de fl. 6284/6287, cientificado ao mesmo em 26/10/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 6300/6301, com base nos arts. 207, 209 e 210 do RIR/1999, uma vez sócio de pessoa jurídica que deixou de funcionar sem proceder à liquidação, além de ser pessoalmente responsável por atos praticados com infração de lei.

Foi demonstrado às fls. 5492/5493 que o Sr Fabio exercia pleno poder de gerência sobre a empresa autuada, apesar de tê-la transferido a “laranja” em 11/07/2014, bem como se beneficiou das omissões de receitas apuradas (fls. 5494/5496).

Base legal art. 135 do CTN; arts. 207, 209 e 210 do RIR/1999.

Foi responsabilizada subsidiária e inversamente por alienação a empresa Procobre Condutores Elétricos Eireli, CNPJ n.º 10.247.382/0001-06, conforme Termo de sujeição passiva solidária de fl. 6288/6291, cientificado à mesma em 26/10/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 6302/6303, uma vez que tem o mesmo objeto social da autuada, praticando a mesma atividade no mesmo endereço sede e tendo como sócio majoritário também o Sr. Fabio Czerkes Santana, podendo-se concluir que a autuada transferiu à Procobre seu fundo de comércio, ponto, prédios alugados, clientes, transportadores e maquinários, bem como efetuou remessas para industrialização por encomenda para as mesmas empresas.

Seria assim a Procobre responsável integral do crédito tributário objeto do presente processo, em face dos ditames do art. 133, inciso I, do CTN, e dos arts. 208 e 209 do RIR/1999.

Foi feita representação fiscal para fins penais objeto do processo n.º 10830.726716/2018-59, apensado ao presente.

Das impugnações:

A pessoa jurídica autuada, Copar Condutores Elétricos Eireli-EPP, CNPJ n.º 17.344.440/0001-69, não apresentou impugnação, devendo assim ser considerada revel.

O Sr. Fabio Czerkes Santana, inconformado com sua sujeição passiva solidária e o lançamento, apresentou, em 27/11/2018, a impugnação de fls. 6342/6371, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e, transcrevendo vasta jurisprudência administrativa e judicial, alega, em síntese, que:

Foi sócio majoritário da autuada somente entre 16/10/2012 e 14/07/2014, quando o lançamento abrange os anos de 2014 e 2015, devendo sua responsabilização ser restringida até julho de 2014.

Não houve comprovação de conduta pessoal por ele praticada com intuito doloso ou fraudulento, mas apenas presunções, não podendo simples inadimplemento de obrigação tributária pela sociedade gerar, por si só, responsabilidade solidária de sócio-gerente.

Teriam sido adotados como base de cálculo valores advindos de empréstimos e fomentos mercantis (*factoring*) que não seriam base de cálculo para tributos por não integrarem o faturamento da empresa.

Protesta que a empresa Procobre não seria sucessora, tampouco continuidade da Copar, pois a eventual existência de clientes em comum ou participação de ex-sócio não induz ao entendimento ou presunção de sucessão, sendo empresas diversas e não havendo vedação legal para que um empresário tenha participação societária em mais de uma empresa do mesmo ramo sem que isso implique em solidariedade entre as empresas.

Seria nulo o arbitramento do lucro porque os valores que ingressaram em conta corrente seriam decorrentes de empréstimos ou de fomento mercantil, que não são receita da empresa.

O arbitramento do lucro não pode ser utilizado como instrumento de punição, de modo a gravar, como se lucro fosse, a totalidade dos valores depositados nas contas bancárias. O valor da receita omitida deve ser computada para determinação da base de cálculo do tributo, não ser a própria base de cálculo, não podendo se confundir a receita omitida com o próprio lucro arbitrado.

Protesta pela inconstitucionalidade da multa de ofício em face de seu caráter confiscatório e que a mesma não poderia ter sido qualificada pela simples apuração de omissão de receitas, não tendo sido demonstrada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, que não se presume.

Pede a redução da multa para o patamar de 25%.

A empresa Procobre Condutores Elétricos Eireli, também inconformada com sua sujeição passiva solidária e o lançamento, apresentou, em 27/11/2018, a impugnação de fls. 6310/6333, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e, também transcrevendo vasta jurisprudência administrativa e judicial, alega, em síntese, que não foi provado, mas apenas presumido, que teria dado continuidade às atividades da Copar, não podendo ser responsabilizada por presunção.

Repete as razões do sócio Fabio Czerkes Santana quanto ao arbitramento do lucro e a multa de ofício.

É o relatório.”

O Acórdão Recorrido negou provimento às Impugnações dos responsáveis Procobre e Fábio Czerkes Santana, sob os seguintes fundamentos:

“Das arguições de nulidade:

Com relação à uma suposta arguição de nulidade levantada na peça impugnatória, há que, preliminarmente, se observar que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada e o TVF apresenta uma descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas.

Além disso, observa-se que a autuada foi intimada a comprovar a origem dos créditos bancários, tendo o lançamento sido impugnado livremente, demonstrando os impugnantes entender a autuação, garantindo-se no presente processo, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumprindo destacar que, à luz do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, somente são nulos por cerceamento do direito de defesa os despachos e decisões, não os autos de infração.

Destarte, afasto qualquer preliminar de nulidade.

Dos Acórdãos e Decisões transcritos na impugnação:

No que pertine às ementas transcritas nas peças impugnatórias, cumpre ressaltar que os Acórdãos proferidos pelos Egrégios Conselho de Contribuintes e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 23, de 06/09/2017.

Igualmente, quando faz menção ou transcreve atos emanados de Tribunais Judiciários que corroborariam sua tese, a reclamante apenas ilustra sua argumentação, pois a Administração Pública encontra-se cingida estritamente ao que a lei autoriza. O princípio da legalidade é a pedra de toque no desenvolvimento da atividade administrativa estatal. As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que figuram no processo judicial que, portanto, como os Acórdãos do CARF, não podem servir como diretriz para o julgamento administrativo.

Da arguição de Inconstitucionalidade:

Já as arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada, referentes à inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos normativos,

refogem à competência desta autoridade administrativa julgadora, por serem as mesmas da alçada dos órgãos judiciais.

Não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embaixadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.

Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Seu Poder é limitado a examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores e aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Assim, tendo a exigência, mais especificamente de multa de ofício, sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou de ofensa ao princípio do não-confisco.

No Mérito:

Dos Limites da Lide. Matéria não impugnada:

As impugnações em nada se insurgem contra a autuação referente à omissão de receitas pela falta de declaração e oferecimento à tributação das notas fiscais eletrônicas emitidas nos anos-calendário de 2014/2015, devendo a matéria ser considerada, portanto, não impugnada, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal-PAF, restringindo-se o presente voto à análise dos temas levantados na peça impugnatória.

Da Omissão de Receitas:

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que embasou a autuação, instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações:

**Art. 42.** *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tal artigo caracteriza-se como presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte. Nos casos de presunções legais o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos registrados em sua escrituração. Sobre o assunto vale citar JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas” – JUSTEC – RJ – 1979 – pág. 806.).

*“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”. (Grifei)*

Segundo os autos, a autuada, durante a fase fiscalizatória, foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes bancárias, nada tendo apresentado e, por esta razão, a Fiscalização entendeu, portanto, que os valores que restaram não comprovados configuravam receitas omitidas, procedendo à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não cabendo à Fiscalização, no caso de presunções legais, buscar provas que favoreçam a interessada, nem comprovar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

As alegações de que os créditos bancários seriam oriundos de empréstimos e fomentos mercantis (*factoring*) não carece de análise, uma vez que as impugnações devem vir acompanhadas de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, o que não aconteceu para esta mera alegação, mormente quando os créditos bancários devem ser comprovados e analisados individualizadamente.

Destarte, a autuação se deu corretamente e em base legais vigentes.

Do arbitramento:

Correto o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixou de exibir ao Fisco, após devidamente intimada e reintimada, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, sendo o arbitramento uma das formas de determinação do lucro, com base na receita bruta conhecida, empregado na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real ou presumido.

De conformidade com o art 16 da Lei nº 9.249/1995 art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, também correta a apuração do lucro arbitrado com base nas receitas brutas conhecidas, omitidas e presumidas da interessada, sendo descabidos os protestos no sentido de que o IRPJ e a CSLL incidiram diretamente sobre as receitas omitidas, uma vez que a base de cálculo de tais tributos foram o lucro arbitrado, e não as receitas que serviram para sua apuração.

Dos lançamentos de PIS, CSLL e Cofins:

Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por não apresentarem fato

novo que suscite conclusão diversa, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Da multa de ofício qualificada para 150%:

O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata das multas de ofício, assim determina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*II - ...*

***§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)***

*I - ...*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*§3º ...*

Já os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 assim define:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

É verdade que, à luz da súmula 14 do CARF, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Porém, a mesma súmula determina que seja comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Segundo Luiz Alberto Ferracini – Do Crime de Sonegação Fiscal – Ed. de Direito, 1996, pag.. 65, “*Os elementos do dolo para o estudo do crime de sonegação fiscal são os seguintes: consciência da ação e do evento e do nexo causal entre eles – é vontade de praticar o fato típico; consciência da ilicitude da conduta e do resultado; vontade de ação e do resultado.*” Ou seja, há que ficar provada a intenção do agente em praticar os atos culpáveis.

De acordo com De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim *fraudare* (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardis para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar.

Ressalte-se que, qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

Entendo que o "*animus*", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos. O procedimento adotado pela autuada não pode ser considerado mero erro, de ordem meramente material, sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Ao contrário, o fato de não apresentar qualquer declaração, não oferecer suas receitas vultosas à tributação, proceder à transferência formal da sociedade à pessoa física comprovadamente sem recursos para tal, encerrar as atividades sem providenciar baixa, bem como tentar transferir a sede formal da empresa para endereço que dificultasse a fiscalização não deixam dúvidas da intenção de impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, ocultando a obrigação tributária principal.

Todas as irregularidades descritas pelo Autuante, portanto, formam um conjunto probatório a demonstrar o evidente intuito de ocultar do Fisco fatos jurídico-tributáveis, consequentemente deixando de declarar e recolher, ilicitamente, os tributos devidos, bem como evadir-se de fiscalização, proteger o sócio de fato e transferir todas as atividades para nova empresa, imputando responsabilidade

pelos tributos e contribuições sonegados a pessoa física sem capacidade financeira para tal, caracterizada assim como “laranja”.

Destarte, correta a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%, inexistindo razões ou previsão legal para sua redução ao percentual de 25%, como solicitado nas impugnações.

Da sujeição passiva solidária do sócio Fabio Czerkes Santana:

Inicialmente, não há que ser acatado o pedido do Sr. Fabio Czerkes Santana para restrição de sua responsabilidade ao período em que esteve formalmente como sócio majoritário da atuada, uma vez que se demonstrou e comprovou que o mesmo se manteve à frente da administração da empresa, exercendo pleno poderes de gerência e se beneficiando de valores advindos das omissões de receitas, mesmo após a transferência formal de sua participação ao “laranja” Álvaro Augusto Pinho e Silva, que se constatou não ter declarado tal participação à esta Secretaria, nem possuir condições financeiras para aquisição da mesma.

À luz do art. 207, inciso V, III, do RIR/1999, o fato da empresa ter deixado de funcionar no endereço de sua sede constante dos registros da Secretaria da Receita Federal sem proceder à devida liquidação, já seria suficiente para responsabilização do Sr Fabio Czerkes Santana.

Além disso, foram constatados atos com infração à lei pessoalmente praticados pelo Sr Fabio, como a transferência fictícia de sua participação na empresa atuada e de seu poder de administração e gerência da mesma a pessoa física que se constatou não ter declarado a aquisição de tal participação por não possuir capacidade financeira para tal, caracterizando-se tal prática em utilização de “laranja” para fugir às obrigações e responsabilizações tributárias, quando se manteve à frente da gerência da empresa atuada, se beneficiando – inclusive – dos valores de omissão de receitas que deram azo a autuação objeto do presente processo.

Face a todo o exposto, deve ser mantida a responsabilização do Sr. Fabio Czerkes Santana, CPF nº 294.032.458-16.

Da sujeição passiva solidária da empresa Procobre Condutores Elétricos Eireli:

Diferente do que protesta em sua impugnação, à luz dos arts 208 e 209 do RIR/1999, o fato da empresa Procobre Condutores Elétricos Eireli ter o mesmo objeto social da atuada, praticando a mesma atividade no mesmo endereço sede e tendo como sócio majoritário também o Sr Fabio Czerkes Santana, constatando-se que a atuada transferiu à Procobre seu fundo de comércio, ponto industrial, prédios alugados, clientes, transportadores e maquinários, tendo a Procobre efetuado remessas para industrialização por encomenda para as mesmas empresas, são fatos suficientes para a conclusão de que a Procobre sucedeu a atuada sendo, desta forma, responsável integral do crédito tributário objeto do presente processo.”

A Contribuinte e a Responsável por sucessão, Procobre, foram Intimados por Edital publicado em 07/06/2019, com data de ciência em 24/06/2019, não tendo interposto Recurso Voluntário.

O Responsável Fábio Czerkes Santana foi intimado pela via postal em 14/06/2019, tendo interposto Recurso Voluntário em 12/07/2019. Em suas razões recursais, basicamente reitera os termos de sua Impugnação, alegando, em síntese:

- Que a acusação contra si movida decorreria do exercício de poderes de administração da COPAR, mas que não existiria no relatório fiscal qualquer menção quanto a um só ato praticado pelo sócio em excesso ou contrário à lei o que afasta contra si qualquer hipótese de dolo, simulação ou fraude;
- Que, subsidiariamente, apenas poderia ser responsabilizado pelo período até julho de 2014, pois deixou o quadro societário da autuada em 11/07/2014;
- Que sua responsabilização decorreu de presunções, o que extrapolaria a amplitude admitida pelo art. 135, III do CTN, o qual demanda prova da prática de atos com intuito doloso;
- Que os depósitos incorporados à base de cálculo decorreriam de recursos angariados perante *factorings*, e que portanto não seriam faturamento da empresa;
- Defende a aplicação da Súmula nº 430 do STJ e julgados do CARF pelos quais o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilidade solidária do sócio-gerente;
- Defende, também a aplicação do art. 112, III do CTN em caso de dúvida quanto à materialidade ou autoria da conduta imputada pela fiscalização, demandando a interpretação mais favorável ao acusado.
- Defendeu não ser a Procobre Sucessora da COPAR, para afastar uma das premissas da sua responsabilização pessoal como sócio da COPAR, alegando serem empresas diversas, embora do mesmo ramo.
- Defendeu a nulidade e insubsistência do lançamento, mas atacou diretamente a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, alegando que Fisco teria considerado receita ingressos que são decorrentes de empréstimos por contratos de fomento mercantil, que não compõem o faturamento ou receita da empresa, confundindo tais ingressos com a própria renda, ou seja, confundindo a receita omitida com o próprio lucro, merecendo, portanto, o reconhecimento de nulidade do lançamento.
- Sobre a qualificação da penalidade, alega que não haveria nos autos comprovação do intuito doloso ou fraudulento por parte do recorrente para se justificar o agravamento da penalidade. Afirma que a multa foi qualificada por decorrência da sucessão empresarial sem que houvesse a menção, quanto menos prova cabal, de qualquer conduta dolosa própria do

Recorrente, sendo insuficiente a mera apuração de omissão de receitas, conforme a Súmula CARF n.º 14.

- Alega que, no caso, sequer há provas de que teria administrado a empresa COPAR no período fiscalizado, mas somente a alegada sucessora.
- Defende o caráter confiscatório da multa qualificada, requerendo sua redução ao patamar de 25%, alegando haver entendimento do STF de que a multa que supere o valor do débito possui caráter confiscatório, asseverando que a administração poderia afastar a aplicação de normas que impliquem afronta à Constituição.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

Ressalto que o contribuinte traz a alegação de que a penalidade aplicada violaria a regra constitucional da vedação ao confisco, prevista no art. 150, IV da CF.

Ocorre que afastar a aplicabilidade de multas previstas em lei com base na vedação ao confisco implicaria, ao meu sentir, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF n.º 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço dos recursos mas nego provimento ao pedido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

### **2 Mérito**

Antes de analisarmos as razões de defesa, cabe-nos reiterar os limites da lide tal qual se estabeleceu no Acórdão Recorrido. Não se questionou a omissão de receitas constatada a partir do levantamento das notas fiscais eletrônicas emitidas nos anos-calendário de 2014 e 2015, matéria portanto atingida pela preclusão.

Firmada tal premissa, passemos à análise dos demais tópicos em tela, ajustando a ordem argumentativa do Recurso Voluntário para favorecer o encadeamento dos debates.

## 2.1 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Recorrente defende haver decisões proferidas pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal reconhecendo o caráter confiscatório de penalidades que extrapolem o valor do próprio tributo devido, que deveriam ser respeitadas por este Conselho.

Penso não assistir razão ao Recorrente.

A ADI 1075 MC debatia o caráter confiscatório da multa de 300% imposta pelo art. 3º, “caput” e parágrafo único da Lei nº 8.846/94, analisado pela corte após a superação da posição inicial do Relator, que julgava prejudicada a matéria. Tratava-se, portanto, de lei distinta, de alíquota distinta e a corte, embora tenha deferindo a medida cautelar pleiteada relativamente ao art. 3º e seu parágrafo único, não estabeleceu um marco percentual a partir do qual as penalidades seriam consideradas confiscatórias.

Quando do julgamento de mérito da ADI 1075, já no ano de 2020, diante da revogação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 pela superveniência da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 9.532/97, a corte entendeu por unanimidade que, independentemente da existência de efeitos residuais concretos remanescentes do período pelo qual vigorou a lei questionada, restaria prejudicada em parte a Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente ao art. 3º, “caput” e parágrafo único, e ao art. 4º da Lei nº 8.846/94. Assim, o caráter confiscatório da penalidade questionada não chegou a ser firmado em decisão de mérito definitiva com efeitos *erga omnes*.

Já a ADI 551 considerou inconstitucional, por violação ao art. 150, IV da CF, os §§ 2º e 3º do art. 57 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estendendo a aplicação do art. 150, IV da CF para as multas em questão, de 200% em caso do não recolhimento de tributos e taxas, e de 500% em caso de sonegação. Os patamares em questão foram considerados confiscatórios. Entretanto, não somente trata-se do reconhecimento de inconstitucionalidade específica de legislação estadual, como também os patamares reconhecidos como inconstitucionais foram substancialmente superiores aos ora sob debate, já que aqui a multa de ofício qualificada (que corresponderia em abstrato à multa de 500% julgada inconstitucional) atinge o patamar de 150%. O precedente, portanto, além de não vincular o CARF, não traz balizas objetivas aptas de serem seguidas.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 582.461 discutia-se uma série de questões atreladas ao ICMS, dentre as quais encontrava-se o alegado caráter confiscatório da multa moratória de 20%. A multa, entretanto, foi julgada constitucional por encontrar-se em patamar razoável. Muito embora não se trate de julgamento de observância mandatória aos membros

deste Conselho, pois debatia multa específica atrelada ao ICMS, também não se considerou no acórdão que multas superiores a 100% do valor do tributo seriam confiscatórias.

É verdade que *no voto vencedor* do Ministro Gilmar Mendes, fez-se referência à ADI-MC 1075 e à ADI 551, asseverando que lá ter-se ia estabelecido como patamar a partir do qual haveria caráter confiscatório o montante de 100% do valor do tributo. Vejamos o excerto:

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.200, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

Ocorre que, mesmo que se pudesse entender haver vinculação de tal entendimento aos membros deste Conselho, do que discordo como acima mencionado, a manifestação proferida em *obter dictum* não reflete a *ratio* exposta nos acórdãos proferidos quando do julgamento da ADI 1075 MC e da ADI 551, em que *não se estabeleceu uma linha divisória a partir da qual estaria caracterizada a confiscatoriedade*.

Por fim, a confirmar o quanto se estabeleceu acima, o caráter confiscatório da multa qualificada de 150% de que ora se trata será objeto de análise específica no Recurso Extraordinário n.º 736.090, no qual foi reconhecida a repercussão geral, confirmando assim que a questão não se encontra definida pelo E. STF de maneira vinculante aos membros deste CARF.

Pelo exposto, nego provimento ao pleito.

## 2.2 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

O art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, que embasou a autuação, instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Conforme relata o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a autoridade autuante constatou que a **movimentação financeira** encontrada em contas bancárias movimentadas pela empresa encontrava-se em **volume superior** ao somatório de suas **Notas Fiscais** emitidas.

Analisando os extratos bancários e expurgando as movimentações entre contas da mesma pessoa jurídica bem como movimentações que se conseguiu atribuir às notas fiscais emitidas, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os depósitos/transferências bancárias não identificados, mas se absteve.

Por isso, os créditos bancários não justificados durante o andamento da Ação Fiscal, constantes do quadro de totalização do **ANEXO II** ao **Relatório de Ação Fiscal N° 00573/17/015** já descontados das Notas Fiscais emitidas, foram considerados como de origem não comprovada e tidos presumidamente como receitas omitidas (artigo 42, da Lei 9.430/96).

A partir da Impugnação, o Recorrente se insurge alegando que tais ingressos identificados em suas contas bancárias decorreriam de “empréstimos” tomados mediante *factorings*, e que portanto não comporiam o faturamento ou a receita da contribuinte.

Ocorre que o Recorrente não trouxe nenhuma prova para demonstrar tal origem defendida retoricamente, e meras alegações não fazem prova da origem dos recursos, exigindo a lei a apresentação de documentação hábil e idônea ausente dos autos.

Por isso, sem razão a defesa.

### 2.3 NULIDADE DO ARBITRAMENTO

Muito embora a alegação tenha vindo aos autos sob o título de nulidade, penso tratar-se de questão de mérito para cuja compreensão e análise primeiro se fez necessário analisar a base de cálculo a partir da qual apurou-se o Lucro Arbitrado, abordada no tópico anterior.

A esse respeito, cabe pontuar que a autuada não apresentou sua escrituração contábil e fiscal, disparando a hipótese de arbitramento do Lucro conforme prevê o art. 47, III da Lei nº 8.981/95.

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;”

O arbitramento, por sua vez, pode partir da receita não conhecida, ou da receita conhecida. No caso, tendo a fiscalização apurado qual seria a receita do contribuinte seja por meio de levantamento de notas fiscais, seja por meio da presunção de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, determinou-se o resultado tributável a partir da aplicação, sobre a receita bruta apurada, das margens de presunção aplicáveis aos optantes pelo Lucro Presumido aumentada em 20% tratando-se do IRPJ, conforme prevê o art. 27 da Lei nº 9.430/1996 c/c com os artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95.

Lei nº 9.430/96:

“Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei;”

Lei 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta quando conhecida dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.”

Não tem portanto qualquer amparo na realidade a assertiva feita pela defesa, de que a autoridade autuante teria tomado os ingressos como lucro, e não como receita, pois pelo regime do Lucro Arbitrado presume-se que parcela dos ingressos é lucro, apurando-se tal parcela pela aplicação de fatores de presunção, e apenas sobre essa parcela dos ingressos é que incidem o IRPJ e a CSLL, de maneira similar à apuração do resultado tributável pelo regime do Lucro Presumido.

#### 2.4 QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A qualificação da multa de ofício foi fundamentada em 3 alicerces.

O primeiro deles foi a própria constatação de omissão *reiterada* de receitas (tanto por prova direta quanto por presunção legal), considerando-se o *volume omitido* e a *ausência de transmissão de informações* à Receita Federal para os anos-calendário de 2014 e 2015, não tendo a fiscalizada recolhido valor algum nestes anos.

O segundo deles foi a alegada transferência da titularidade da COPAR, em 11/07/2014, para pessoa tida como “laranja”, que não declarou à RFB possuir participação na empresa fiscalizada nem teria demonstrado possuir capacidade financeira para adquirir a COPAR, de maneira que a fiscalizada teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias tentando simular a existência de novo quadro societário na empresa, conforme teria sido atestado através do Comunicado N.º 042/17 da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fls.1224).

O terceiro deles foi a alegada tentativa de evadir-se de seu endereço cadastral, alterando a sede da empresa para endereço Rua Lyrio Maurício Fonseca, 870A – Parada de Lucas – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21.010-325, supostamente com a finalidade única de evadir-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Delegacia da Receita Federal em

Campinas – SP, ao mesmo tempo em que constituíam no mesmo endereço nova empresa para continuar desempenhando suas atividades sociais;

Essas foram as premissas fáticas qualificadas pela autoridade autuante juridicamente como a prática dolosa de fraude (base no disposto no §1º e no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 e no Artigo 72 da Lei n.º 4.502/64)

O Acórdão Recorrido, embora tenha suscitado a aplicação da Súmula CARF n.º 14, manteve a qualificação da penalidade, por entender que o intento doloso teria restado evidenciado nos autos, pois *“o fato de não apresentar qualquer declaração, não oferecer suas receitas vultosas à tributação, proceder à transferência formal da sociedade à pessoa física comprovadamente sem recursos para tal, encerrar as atividades sem providenciar baixa, bem como tentar transferir a sede formal da empresa para endereço que dificultasse a fiscalização não deixam dúvidas da intenção de impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, ocultando a obrigação tributária principal.”*

Já o Recorrente assevera que não haveria nos autos comprovação do intuito doloso ou fraudulento por parte do Recorrente para justificar o agravamento da penalidade. Afirma que a multa foi qualificada por decorrência da sucessão empresarial sem que houvesse a menção, quanto menos prova cabal, de qualquer conduta dolosa própria do Recorrente, sendo insuficiente a mera apuração de omissão de receitas, conforme a Súmula CARF n.º 14.

A análise demanda individualização.

#### 2.4.1 A omissão de receitas como causa da qualificação

Sobre o primeiro alicerce ao qual nos referimos acima, penso não bastar para a qualificação da multa de ofício.

A multa qualificada no patamar de 150% é resultado da duplicação da multa regulamentar, na forma preconizada pelo art. 44, inciso I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A qualificação da multa é fruto das condutas de sonegação ou de fraude praticadas pelo sujeito passivo, na forma definida pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, a seguir transcritos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso, a imputação foi exclusivamente de fraude, capitulada e estritamente fundamentada no art. 72 da Lei n.º 4.502/64. Tratam-se de práticas dolosas, por isso, deve a fiscalização fundamentar a qualificação apontando quais os atos e fatos verificados nos quais vislumbrou o inquestionável intento doloso do contribuinte.

Entendo que a simples omissão de receitas, seja decorrente de presunção legal ou aferida pela via direta, não basta à qualificação da multa, conforme entendimento sumulado pelo CARF.

#### **Súmula CARF n.º 14**

##### **Aprovada pelo Pleno em 2006**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

#### **Súmula CARF n.º 25**

##### **Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Nesse sentido, acertadas as considerações do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, na parte em que seu voto foi vencedor no Acórdão n.º 9101-005.366, de 2021. Vale ressaltar que, na época dos fatos subjacentes ao acórdão, a qualificação da multa ofício era prevista no 44, II da 9.430/96, o que não afasta o cabimento das razões expostas no voto ao caso em questão:

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PRÓPRIOS PARA A MOTIVAÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA PENA. CONJECTURA SOBRE A PRÓPRIA INFRAÇÃO. INADIMPLEMENTO FISCAL E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 25. AFASTAMENTO.

Súmula CARF n.º 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

A presunção de omissão de receitas traduz-se em inadimplemento tributário (descumprimento de obrigação principal e acessória), não podendo ser revestida, automática e objetivamente, de *ocultação* de fato jurídico tributário ou *impedimento* e *retardamento* da sua apuração pela Fiscalização.

Os fundamentos para a qualificação da multa de ofício de que a infração ocorreu reiteradamente, em diversos períodos de apuração é uma mera *conjectura* sobre a própria infração de omissão de receitas, procedidas pela adoção de prisma analítico de sua temporalidade, sem o devido respaldo legal.

(...)

São esclarecedores os seguintes excertos do voto:

Pois bem, o que resta, agora, é averiguar se a ocorrência da infração por diversos períodos de apuração (conduta reiterada) basta para justificar a incidência da previsão punitiva excepcional, duplamente gravosa, do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.

Para este Conselheiro, tratando-se de infrações presumidas, de *omissão de receitas*, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, a constatação da simples repetição da conduta infracional no tempo não justifica o afastamento da mandatária observância do enunciado da Súmula CARF n.º 25:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

Isso pois, inicialmente, apontar que a infração foi cometida em diversos períodos, reiteradamente, nada mais é do que adotar a própria infração como fundamento para a duplicação da sanção correspondente, apenas *conjecturando* sobre sua ocorrência no tempo.

Não há nessa manobra argumentativa demonstração pelo Fisco de outra conduta, intencional e ilícita, além da repetição da própria infração verificada.

Não existe na legislação de regência dos tributos sob exigência, ou naquela referente às sanções correspondentes ao seu inadimplemento, uma definição do conceito ou a delimitação daquilo necessário para se evidenciar a *reiteração* capaz de incrementar o apenamento simples. Dessa forma, adotando sua própria definição no léxico ordinário, poder-se-ia dizer que todo contribuinte que praticar conduta considerada pelo Fisco como infração, em dois períodos de apuração diversos, já estaria sujeito à duplicação da sanção.

*Contrario sensu*, apenas o contribuinte que comete a infração de maneira pontual e singular, sob o prisma *temporal*, estaria livre de tal agravamento. Acatando essa tese fazendária e confrontando-a com a realidade da fiscalização de tributos e contencioso tributário, pelo menos em esfera federal, resta certo que tal majoração deixaria de ser uma exceção.

De fato, adotar a própria omissão da conduta, ainda que praticada por 2 anos sucessivos, como fundamento da qualificação da multa implica tomar os próprios elementos caracterizadores da infração tributária já sancionada (a omissão), como presuntivos do dolo específico que permitiria a qualificação da penalidade. No frigidus dos ovos, é tarifá-la de maneira acriteriosa o elemento subjetivo.

O entendimento seria ainda mais gravoso do que se admite na esfera penal, em que a reincidência (conceito próprio e distinto da reiteração, que lá possui previsão legal)

depende de prévia *condenação* pela mesma prática (não mera imputação), mas ainda assim não implica a presunção do elemento subjetivo doloso.

A reiteração da conduta por 2 anos calendários, e a transmissão de declarações zeradas não são causas suficientes para revelar o dolo cuja confirmação é necessária à qualificação da multa, pelo contrário, revelam até certo desleixo na prática da omissão que fragiliza a imputação de dolo específico. Tratam-se de circunstâncias inerentes e intimamente relacionadas à própria verificação da omissão, e não ao *animus* do agente.

Dessa maneira, não vejo neste elemento razão bastante para a qualificação da penalidade.

#### 2.4.2 A transferência a suposto “laranja” como causa da qualificação

Não se discute mais nos autos o fato de a PROCOBRE ter sucedido a COPAR, dado que não foi interposto Recurso Voluntário pela PROCOBRE questionando a responsabilização a ela imputada com base no art. 133, I do CTN.

Da sucessão de estabelecimentos, contudo, não decorre a qualificação da penalidade. A autuação fundamenta a imputação de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502/64) na alegação de que a COPAR teria sido transferida para “laranja”, o Sr. Álvaro Augusto Pinho e Silva, o que revelaria o intento doloso.

Ocorre que, por mais que a adoção de *institutos cítricos* como forma de fuga à responsabilidade tributária sejam mecanismos condenáveis e que ensejam a responsabilização solidária, aqui tal acusação deu ensejo à qualificação da penalidade, consequência que não conta com amparo legal.

Veja-se que a fraude, tal qual conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64 é a ação dolosa voltada a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador; excluir ou modificar suas características essenciais de maneira a reduzir o montante devido, diferir ou evitar seu pagamento.

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Trata-se portanto de tipo voltado a endereçar as práticas que alteram as características essenciais do fato gerador dentre as quais não se encontra o sócio (de fato ou de direito) que potencialmente possa ser responsabilizado solidariamente, já que a responsabilidade tributária de sócio não tem o condão de alterar características essenciais do fato gerador aptas a evitar ou diferir o pagamento do tributo. Vale dizer, não se frauda o aspecto material, o aspecto temporal, o aspecto quantitativo, nem mesmo o aspecto pessoal de maneira tal que se altere o montante do imposto devido ou evite seu pagamento.

Por fim, a interposição de pessoas no caso em questão foi adotada como fundamento da qualificação da penalidade pela Autoridade Fiscal sob a alegação de que o uso de

interpostas pessoas, ainda que posteriormente regularizado, nas palavras das conclusões da autoridade autuante, teria como “única e exclusiva finalidade promover uma blindagem patrimonial, mediante um conluio entre todos os envolvidos” (fl. 109).

Analisando caso similar, encontramos o Acórdão n.º 9101-005.385 de 2021, da relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, no qual, por 5 votos a 3, decidiu-se que as condutas e manobras tendentes à proteção patrimonial encontram na legislação consequências específicas, como a responsabilização de sócios e pessoas beneficiadas pelo ilícito, não se encontrando dentre tais consequências a qualificação da multa de ofício. Vejamos a ementa:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. MANOBRAS SOCIETÁRIAS CONSIDERADAS FRAUDULENTAS. DESVINCULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ALTERAÇÃO DO QUADRO DE TITULARES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO.

Ainda que o Fisco, no momento da fiscalização do contribuinte, tenha verificado a realização de manobras societárias consideradas *ardilosas* ou *fraudulentas*, visando à troca de titularidade da companhia e seu encerramento, tais fatos, *per si*, não justificam a qualificação da multa de ofício referente às infrações tributárias apuradas.

Os fundamentos para a qualificação da multa de ofício devem guardar nexo causal e relação direta com a infração cometida, demonstrando-se vínculo indissociável e consequencial entre os *atos geradores* colhidos pelo Fisco e as condutas descritas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

Inexistindo pagamento antecipado, o prazo quinquenal para o lançamento de contribuições deve ser contado com base no artigo 173, I, do CTN, e não pelo artigo 150, §4º, conforme precedente vinculante do STJ.”

Pelo exposto, afasto a qualificação da penalidade.

#### 2.4.3 Tentativa de alteração de endereço

Por fim, a alegada tentativa de alteração de endereço também não justifica a qualificação da penalidade com base no art. 72 da Lei n.º 4.02/64, pela mesma *ratio* exposta no item anterior.

O Relatório Fiscal assevera que “a *fiscalizada* fez uma tentativa de alterar a sede da empresa para o endereço Rua Lyrio Maurício Fonseca, 870A – Parada de Lucas – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21.010-325 com a finalidade única de evadir-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP”.

Entretanto, não se verifica dos autos a conexão entre a tentativa de alteração de endereço e um suposto intento doloso de cometer *fraude*. Seja porque a alteração de endereço não altera direta ou indiretamente o próprio fato gerador sob qualquer ótica, não configurando fraude no sentido técnico (único admissível) do termo, seja porque a autoridade autuante não trouxe aos autos qualquer elemento do qual se pudesse extrair que tal tentativa de alteração de endereço fosse dolosa.

Quando muito, com bastante esforço interpretativo e uma demonstração do dolo específico que se encontra ausente dos autos, poder-se-ia ter tentado construir a ideia de que a tentativa de alteração de endereço configuraria embaraço à fiscalização, já que a própria acusação fiscal assevera que o objetivo não foi alterar as características essenciais do fato gerador, mas *evadir-se da fiscalização*. Mesmo assim, não daria ensejo sequer à aplicação da multa qualificada, nem mesmo da multa agravada por ausência de previsão no § 2º do art. 44 da lei nº 9.430/96.

Ademais, dessa conduta não há que se extrair fraude, até porque as normas administrativas que impõem a atribuição de competência regional às unidades da Receita Federal não têm qualquer condão permitir a alteração da características essenciais do fato gerador com demanda o art. 72.

Afasto, portanto, mais esta premissa.

#### 2.4.4 Conclusão parcial sobre a qualificação da multa de ofício

Assim, penso que o contexto não permite a aferição do dolo de maneira cabal como demanda o artigo 112 do CTN, já que, se por um lado, as alegações do contribuinte não bastam para demonstrar definitivamente a ausência de dolo, por outro são suficientes para impor sobre este julgador a dúvida razoável que demanda a interpretação mais favorável ao contribuinte, como resultado da insuficiente demonstração, pela autoridade fiscal, do dolo merecedor da qualificação imbuído na conduta infracional.

#### 2.5 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO

O Recorrente Defendeu não ser a Procobre sucessora da COPAR, pois entendeu que sua responsabilização na qualidade de sócio teria vínculo com a responsabilidade por sucessão entre COPAR e Procobre. Ocorre que a premissa da responsabilização do Sr. Fábio, Recorrente, não foi essa, mas as que abordaremos a seguir. Dessa maneira, como a Procobre não apresentou Recurso e sua condição de sucessora da COPAR não afeta a responsabilização do Sr. Fábio, entendo que a tese dispensa maiores considerações, até diante da falta de legitimidade para que o Recorrente questionasse abstratamente e de maneira desvinculada de seus próprios interesses a responsabilidade da Procobre.

Feito esse esclarecimento, devemos delimitar as causas apontadas para a responsabilização do Recorrente. Imputou-se ao Recorrente a responsabilidade solidária por aplicação do art. 135, III do CTN, em virtude dos seguintes atos/fatos:

- Omissão dolosa de receitas;
- Alegação de que o Sr. **Fábio Czerkes Santana** teria tirado proveito pessoal dos frutos das omissões de receitas praticadas reiteradamente, ininterruptamente e de forma contumaz nos negócios da **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, mediante exame dos extratos bancários da empresa que confirmam saídas de numerários direcionados ao sócio; e
- Dissolução irregular da COPAR (arts. 207, 209 e 210 do RIR/99), considerando-se como sócio de fato promotor da dissolução o Sr. Fábio Czerkes Santana, que supostamente detinha de fato todos os poderes de gerência da COPAR.

#### *2.5.1 Omissão de receitas*

Entendo que o afastamento da qualificação da penalidade de que tratamos no item 2.4.1 deste voto traz elementos suficientes para afastar o mesmo dolo que consistiu uma das premissas da responsabilização solidária com base no art. 135, III do CTN, portanto, afasto-a com a suficiente remissão aos argumentos lá tecidos.

#### *2.5.2 Suposto proveito econômico do Sr. Fábio Czerkes Santana*

O proveito econômico supostamente auferido pelo Sr. Fábio não está na raiz da hipótese de responsabilização eleita pela fiscalização, o art. 135, III do CTN. Vejamos:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A existência de benefício econômico direto ou indireto do sócio administrador pela omissão de receitas é decorrência lógica do resultado econômico empresarial, mas não é premissa para a responsabilização solidária, podendo, quando muito (se demonstrado

concretamente), servir como elemento para corroborar a prova de intuito doloso do sócio-administrador.

No caso, o benefício econômico alegado é a ocorrência de transferências bancárias das contas da COPAR para a conta pessoal do Sr. Fábio, situação inerente às condições de sócio e administrador da empresa. É verdade que o Recorrente não traz justificativas para tais transferências, mas tampouco foi intimado a tanto no curso da fiscalização, e julgo documentação presente nos autos insuficiente para se chegar às conclusões atingidas pela fiscalização.

As únicas transferências bancárias que ao meu ver poderiam provocar alguma suspeita de que o Sr. Fábio remanesceria à frente dos negócios da COPAR mesmo após 11/04/2014, e portanto teria se beneficiado economicamente da COPAR são as seguintes, porque feitas após sua retirada do quadro societário:

14/07/2014	EMISSAO DE TED	837243	R\$ 5.000,00
18/07/2014	EMISSAO DE TED	658384	R\$ 42.000,00
23/07/2014	EMISSAO DE TED	881073	R\$ 8.455,77
25/07/2014	EMISSAO DE TED	986528	R\$ 3.206,81
01/08/2014	EMISSAO DE TED	852186	R\$ 36.654,98
01/09/2014	EMISSAO DE TED	665160	R\$ 4.979,56

Ocorre que foram transferências feitas pouco tempo depois da saída do sócio, gerando dúvida razoável sobre se tratar-se-ia de acerto referente ao exercício do cargo de administrador no período pretérito, ou pagamento de dividendos intercalares já aprovados.

Ademais, são valores bastante reduzidos face às receitas omitidas e chama a atenção que mesmo tendo a autoridade fiscal requisitado o extrato de movimentações financeiras a diversos bancos, inclusive relativamente ao ano de 2015, nenhuma transferência existiu para o Sr. Fábio após 01/09/2014.

E muito embora pudesse o Recorrente ter trazido aos autos justificativa específica para tais movimentações, penso que o ônus acusatório não construiu de maneira adequada a fundamentação da acusação de que o proveito econômico seria indevido e decorrente de uma conduta dolosa de omitir receitas.

### 2.5.3 Dissolução irregular da COPAR (arts. 207, 209 e 210 do RIR/99),

A terceira causa apontada para a responsabilidade do Sr. Fábio foi a dissolução irregular da COPAR. A acusação parte da premissa de que o Sr. Fábio seria o sócio de fato da COPAR e, como tal, teria se valido de “laranja” para liquidar irregularmente a empresa.

Portanto, devemos analisar a premissa *sine qua non* para as conclusões fiscais, qual seja, a de que o Sr. Fábio remanesceu como sócio de fato da COPAR, mediante a interposição de “laranja”. Este parece-me o ponto fulcral que merece maior atenção.

Entendo inexistir nos autos prova *cabal* de que o Sr. Álvaro Augusto Pinho e Silva fosse “laranja”, nem mesmo de que o Sr. Fábio Czerkes Santana tenha remanescido como sócio de fato beneficiando-se da COPAR a partir do momento em que se retirou de seu quadro societário.

A Fiscalização vale-se de inferências extraídas da falta de declaração da participação societária na DIRPF do Sr. Álvaro, suposto “laranja” (irrelevante face ao registro da alteração contratual perante a JUCESP), da suposta falta de condições financeiras do Sr. Álvaro (quando sua DIRPF do ano calendário 2013 já indicava a titularidade de outras pessoas jurídicas) e de entrevista com 1 funcionário da Procobre cujas declarações vão na contramão da acusação fiscal e até mesmo na contramão da alegação de sucessão empresarial (vide termo de constatação de fl. 3).

Além disso, assevera a acusação:

“Foi demonstrado às fls. 5492/5493 que o Sr Fabio exercia pleno poder de gerência sobre a empresa autuada, apesar de tê-la transferido a “laranja” em 11/07/2014, bem como se beneficiou das omissões de receitas apuradas (fls. 5494/5496).”

Comento a seguir os documentos referenciados, cujos excertos constam das fls. 5492/5493.

- 1) Castro de cliente da COPAR no Banco Bradesco, Agência 559/2: o cadastro cuja íntegra se pode encontrar à fl. 65 indica como data de abertura da conta 03/10/2014, após a retirada do Sr. Fábio dos quadros societários da COPAR, e continua na fl. 66, em que se indica como sócio-administrador não o Recorrente, mas o Sr. Álvaro Augusto Pinho e Silva, o alegado Laranja. Não demonstra, portanto relação do Recorrente com gestão da COPAR
- 2) Castro de cliente da COPAR no Banco Bradesco, Agência 7.890/05: o cadastro que se inicia à fl. 87 indica como data de abertura da conta o dia 03/08/2016 (data posterior à sua retirada do Recorrente do quadro societário) e em sua página de continuação, de fl. 88, elenca como sócio-administardor o Recorrente. Ocorre que à mesma fl. 88 aponta-se como documento apresentado para justificar a condição de sócio administrador o

contrato social da COPAR, que, como sabemos, fora alterado com a retirada do Recorrente do quadro societário da COPAR. A Informação causa espécie, não só porque o contrato social vigente não indicava o Sr Fábio como sócio ou gestor, como também porque nos casos de interposição de pessoas, mais usual é que a atribuição de poderes de representação se funde em procuração, campo, no entanto, em branco no cadastro de fl. 88. As informações, portanto, são inconsistentes.

- 3) Cartão de assinatura do Banco HSBC indicando Fábio como assinante por COPAR: o Cartão que consta às fls. 158 e ss. acompanha a proposta de abertura de conta de depósito assinada em 2013 (vide fls. 165), portanto, trata-se de documento anterior à saída do Recorrente dos quadros societários, sendo insuficiente para ensejar a conclusão de que remanesceria como dirigente de fato após 11/07/2014.
- 4) Ficha cadastral da COPAR perante o Banco Safra datada de 14/05/2014: a Ficha Cadastral/proposta de abertura de conta encontra-se à fl. 280 e seguintes, e indica como data de abertura da conta 14/05/2014, antes portanto da retirada do Recorrente da sociedade COPAR, razão pela qual muito embora o nome do Recorrente conste à fl. 281, nada prova sobre o alegado uso de “laranja”, já que por óbvio a abertura da conta se deu quando Fábio ainda era sócio e o alegado “laranja” não integrava a sociedade.

A prova colacionada, portanto, no único aspecto causador de espécie, contém inconsistências internas que poderiam ter sido dirimidas por aprofundamento dos trabalhos fiscais, mas que não permitem, “no estado da arte”, chegar a conclusão cabal acerca da interposição de sócio “laranja” e do dolo específico demandado pelo art. 135, III do CTN.

Veja-se que a autoridade fiscal poderia ter oficiado cartórios para averiguar se havia procuração outorgada pelo suposto “laranja”, poderia ter tomado o testemunho de mais funcionários da Procobre para eventualmente extrair algo, poderia ter tomado depoimento dos clientes da Procobre que também eram clientes da COPAR, ou ainda de antigos funcionários da COPAR para inquirir, por exemplo, com quem se davam as tratativas na COPAR a partir de 11/07/2015, dentre outras medidas de aprofundamento que talvez permitiriam atingir a certeza necessária à responsabilização solidária.

A Fiscalização valeu-se também de inferências extraídas da falta de declaração da participação societária na DIRPF do Sr. Álvaro, suposto “laranja” (irrelevante face ao registro da alteração contratual perante a JUCESP), da suposta falta de condições financeiras do Sr. Álvaro (quando na realidade sua DIRPF do ano calendário 2013 já indicava a titularidade de outras empresas a revelar que tinha atuação empresarial), e da entrevista com 1 único funcionário da Procobre que nunca foi funcionário da COPAR, e cujas declarações vão na contramão da acusação de fiscal e até mesmo na contramão da alegação de sucessão empresarial (vide termo de constatação de fl. 3).

Não olvidamos do fato de que o Relatório Fiscal fez referência ao Comunicado nº 042/17 da superintendência de fiscalização diretoria de gestão de projetos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fls. 1.224). Vejamos o que diz o referido comunicado:

“2- COPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI - EPP IE:353157741119 - CNPJ:17344440000169.

Endereço: Alameda Mercúrio, 245 - Lot. American Park Empresarial – Indaiatuba - SP.  
Motivo: Documento Fiscal autorizado, emitido por contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos.

Conforme publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo, em 1º de abril de 2017, à pág. 31, a Inscrição Estadual do contribuinte foi declarada nula desde 14.07.2014, em razão da constatação da simulação do quadro societário da empresa. Base Legal: Artigo 39, § 4º, II, “a”, “a.5”, Lei 6763/75 e artigo 133-A, I, “e”, RICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 14.07.2014. Ato Declaratório nº 26.062.001.002677, de 11.09.2017.”

Trata-se de importante indício, mas que não exige a autoridade fiscal federal de demonstrar e justificar suas próprias conclusões, ainda que mediante o uso de prova emprestada obtida da esfera estadual, mas no cenário de contradições entre os minguados indícios de interposição de pessoa, penso que a conclusão a que chegou a SEFAZ-MG tem pouco relevo ao desfecho do presente processo.

Portanto, entendo não demonstrada cabalmente a interposição de pessoas, e.g., a acusação de que a retirada do Recorrente da sociedade COPAR deu-se de maneira fictícia, remanescendo a sociedade gerida pelo recorrente, valendo-se do intermédio de *longa manus cítrico*.

Afastada tal acusação, diante da ausência de prova cabal de que o Sr. Álvaro Augusto Pinho e Silva fosse mero *longa manus* do Sr. Fábio na COPAR, a alegada dissolução irregular da COPAR não teria o condão de fazer recair a responsabilidade por aquele que não era sócio à época da prática ilícita que dispara o art. 135, III, qual seja, a dissolução irregular, conforme entendimento consolidado do STJ ao julgar o Tema Repetitivo de nº 962, no qual se firmou a seguinte tese, harmônica com o teor da Súmula nº 430 do mesmo tribunal, e *vinculante aos membros deste Conselho*:

**“Questão submetida a julgamento**

Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

**Tese Firmada**

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”

Dessa maneira, improcede também a responsabilização solidária do Recorrente.

### 3 Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a responsabilização do sócio Fábio

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

### Voto Vencedor

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Redator Designado.

Em que pese o substancial voto do Conselheiro Relator haver dado parcial procedência para afastar (a) a qualificação da multa de ofício e (b) a responsabilidade tributária de um dos corresponsáveis, a maioria do colegiado entendeu ser adequado o improvemento total do Recurso Voluntário, tendo-me sido designada a relatoria para o presente voto vencedor.

Registre-se que se analisou apenas o recurso de Fabio Czerker Santana. No que concerne aos pontos trazidos pelo Conselheiro Relator que mantiveram o lançamento, inexistente divergência que demande apontamentos adicionais, razão pela qual não serão aqui analisados, pois foram acatados pelo colegiado.

Não obstante, a Turma de Julgamento entendeu que o caso dos autos evidencia a ocorrência de fraude que justifica tanto a manutenção da qualificação da multa quanto a responsabilidade tributária do recorrente (Fabio Czerker Santana).

Vê-se do TVF que a empresa autuada foi irregularmente transferida em julho-2014 para terceiro sem capacidade financeira (Álvaro Augusto Pinho e Silva, CPF n.º 922.702.631-20), fato esse jamais justificado ou contestado por nenhum dos envolvidos, nem mesmo pelo recorrente, que era antigo sócio da empresa (COPAR). Não há demonstração de que a alienação das cotas sociais foi um ato lícito e verdadeiro, ao contrário, não há explicação alguma sobre tal alienação, inclusive, o recurso é silente neste ponto.

Após a suposta alienação das cotas sociais – que, na prática, revelou-se fictícia, meramente protocolar e formal –, o endereço da empresa (COPAR) foi transferido para endereço fictício e a empresa foi considerada inapta, fato esse também nunca explicado nem justificado. O TVF informa que:

27. Das constatações acima arroladas, e por corolário do desaparecimento da *fiscalizada*, a empresa foi considerada **INAPTA**, segundo os critérios estabelecidos em lei e regulados mediante legislação extravagante.

(...)

31. São os seguintes os  **fatos constatados**, necessários e suficientes à proposição do objeto da representação:

\* **A fiscalizada não foi localizada** no endereço constante na base CNPJ;

32. Levando-se em conta os fatos apontados e por estarem configuradas as situações previstas no **parágrafo 5º do art. 81 da Lei 9430/96**; no **inciso II do artigo 40 e inciso II do artigo 42**, ambos da **IN 1.634**, de 09/05/2016, formalizou-se a Representação Fiscal para fins de declaração da **INAPTIDÃO DA EMPRESA**, objeto do processo administrativo **10830.720.403/2018-97**.

33. Como decorrência da Representação, foi expedido **ADE - Ato Declaratório Executivo N° 002105502 de 05 de Fevereiro de 2018**, fundamentado no inciso II do art. 40 e no inciso II e § 2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, regularmente publicado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido a empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP**, CNPJ **17.344.440/0001-69**, considerada **INAPTA** à prática de atos de comércio e quaisquer outras atividades sociais, sendo os documentos emitidos pela empresa declarados inidôneos a partir da publicação do Ato.

Além disso, ficou demonstrado que a empresa COPAR, mesmo tendo sido ficticiamente alienada e transferida para local inexistente, continuou a faturar valores de grande monta. Circularam em suas contas bancárias a importância de R\$ 627.232.847,10 (em 2014) e R\$ 339.301.463,61 (em 2015). Apesar disso, a escrituração fiscal da sociedade teve registros zerados, sem pagamento de tributos.

Outros fatos demonstram o caráter fraudulento da tentativa de fraude, mediante ação intencional para impedir a ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias e, ainda modificar suas características essenciais.

O TVF relata que, no local onde funcionava a COPAR, o sócio Fabio Czerker Santana instalou outra empresa, PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., a qual assumiu o fundo de comércio da companhia anterior. Ficou demonstrado que ambas (a) atuavam no mesmo seguimento, (b) tinham o mesmo objeto social, (c) utilizavam o mesmo tipo de maquinário, (e) tinham os mesmos clientes e (f) utilizavam até as mesmas transportadoras. Eis os registros do TVF:

72. Através do **Termo de Comparecimento N° 00573/17/003**, decorrente de visita ao local cadastral da fiscalizada em **21/07/2017**, constatamos o seguinte:

Que no endereço **Alameda Mercúrio, 245 – Loteamento Lt America - Indaiatuba - SP – 13.347-662** existe um barracão comercial sendo utilizado pela empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06.

>>> FOTOS DO LOCAL <<<

Que a empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** efetuou alteração de **CONTRATO SOCIAL** em 04/01/2016, passando a exercer oficialmente atividades sociais no endereço **Alameda Mercúrio, 245 – Loteamento América - Indaiatuba - SP – CEP 13.347-662**.

Que o principal **objeto social** da **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06, equipara-se em identidade absoluta ao objeto social da **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, CNPJ **17.344.440/0001-69**, qual seja: a **fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e isolados**.

☐☐ Que a consecução do objeto social da **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06, pode ser constatado no local no dia 21/07/2017 entre 10:40 e 10:45, conforme fotografias que seguem:

>>> FOTOS DO LOCAL <<<

☐☐ Que a empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, CNPJ **17.344.440/0001-69**, ainda possui identificações no local que permitem concluir que suas atividades foram exercidas no local, tais como as indicações inscritas no quadro “Central de Alarme de Incêndio”:

>>> FOTOS DO LOCAL <<<

☐☐ Que oficialmente o sócio majoritário da **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, CNPJ **17.344.440/0001-69**, foi entre 16/10/2012 e 14/07/2014 o senhor **Fabio Czerkes Santana**, CPF 294.032.458-16 com 99,50% de participação.

☐☐ Que oficialmente o sócio majoritário da **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06, é o senhor **Fabio Czerkes Santana**, CPF 294.032.458-16.

☐☐ Que a estrutura existente no endereço Alameda Mercúrio, 245 – Loteamento America - Indaiatuba - SP –13.347-662 condizem com as atividades exercidas tanto pela **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06, como pela **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, CNPJ **17.344.440/0001-69**.

73. Desses fatos concluímos que:

☐☐ No local cadastral de registro do CNPJ da *fiscalizada* funciona atualmente a empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 10.247.382/0001-06.

☐☐ Que o responsável pela empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** é o Sr. **Fábio Czerkes Santana**, o mesmo proprietário da empresa *fiscalizada* ao tempo em que funcionava no local. Ou seja, as empresas contaram com o **mesmo administrador / gerente, o qual possuía plenos poderes de administração e gerência** das sociedades, conforme procurações obtidas e dados cadastrais das empresas constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Instituições Financeiras.

☐☐ Que a empresa *fiscalizada* foi transferida em **13/06/2014** para o sócio laranja Sr. **Álvaro Augusto Pinho e Silva** com a finalidade de transferir a responsabilidade sobre os tributos e contribuições não pagos a terceiros incapazes financeiramente de suportar as consequências financeiras das faltas de recolhimentos de tributos por parte da fiscalizada.

☐☐ Que a empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** exerce no local exatamente a **mesmo ramo de comércio ou indústria** anteriormente explorado pela empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**: a *fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados* (código CNAE 2733-3-00) naquele mesmo local durante o período fiscalizado, **anos-calendário 2014 e 2015**.

☐☐ Que a empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, exerce formalmente operações no **mesmo endereço** anteriormente ocupado pela empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**: **Alameda Mercúrio, 245 – Loteamento Lt America - Indaiatuba - SP –13.347-662**.

☐☐ Que a **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** cessou a execução de atividades após ter transferido paulatinamente todos os meios para a continuação dessa

exploração, os quais atualmente estão integrados às atividades da empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, tais como: Fundo de Comércio, ponto, prédios alugados, clientes, transportadores, maquinários, etc.

□□ Que muitos dos **clientes** atendidos pela **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** no ano-calendário 2016 são os mesmos atendidos pela fiscalizada à época da Ação Fiscal - anos-calendário 2014 e 2015. A título de exemplo, são apontados a seguir alguns desses clientes que “migraram” da **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** para sua sucessora **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**:

EMPRESA	Ano Emissão	Destinatário	Valor Total
COPAR	2014	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA	6.583.418,75
COPAR	2015	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA	16.864.213,03
PROCOBRE	2016	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA	143.702,70
COPAR	2014	BRASFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A	2.136.532,58
COPAR	2015	BRASFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A	11.713.888,22
PROCOBRE	2016	BRASFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A	104.124.536,22
COPAR	2014	CABLEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA	3.560.284,69
COPAR	2015	CABLEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA	8.772.809,32
PROCOBRE	2016	CABLEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA	16.803.361,11
COPAR	2014	COMPANHIA IBERICA DE CONDUTORES ELETRICOS	15.999.333,09
COPAR	2015	COMPANHIA IBERICA DE CONDUTORES ELETRICOS	15.008.233,53
PROCOBRE	2016	COMPANHIA IBERICA DE CONDUTORES ELETRICOS	9.058.139,02
EMPRESA	Ano Emissão	Destinatário	Valor Total
COPAR	2014	CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	9.467.884,90
COPAR	2015	CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	12.557.060,80
PROCOBRE	2016	CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	4.304.384,23
COPAR	2014	COOPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA	1.037.667,05
COPAR	2015	COOPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA	15.884.516,39
PROCOBRE	2016	COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA	690.709,56
COPAR	2015	DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA	1.354.047,25
PROCOBRE	2016	DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA	1.151.284,00
COPAR	2015	ELETROPAULO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES LTDA	119.662,90
PROCOBRE	2016	ELETROPAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES LTDA	210.498,22
COPAR	2015	FRIOMINAS MAQUINAS , REPRESENTAÇÕES LTDA	157.095,84
PROCOBRE	2016	FRIOMINAS MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES LTDA	350.927,18
COPAR	2015	HIPPERFIO CABOS ESPECIAIS LTDA	4.260.724,18
PROCOBRE	2016	HIPPERFIO CABOS ESPECIAIS LTDA	2.432.379,65
COPAR	2015	HOLLYTEC METAIS IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	499.563,49
PROCOBRE	2016	HOLLYTEC METAIS IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	148.395,42
COPAR	2015	IRMAOS SOARES S/A GNA 57 (NOVO CNPJ)	189.168,30
PROCOBRE	2016	IRMAOS SOARES S/A GNA 57 (NOVO CNPJ)	148.460,00
COPAR	2015	LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA	2.610.005,44
PROCOBRE	2016	LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA	1.896.951,54
COPAR	2014	MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	9.629.401,11
COPAR	2015	MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	10.372.446,04
PROCOBRE	2016	MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	7.956.183,07
COPAR	2015	MC MACHADO CABOS ESPECIAIS LTDA EPP	436.803,34
PROCOBRE	2016	MC MACHADO CABOS ESPECIAIS LTDA EPP	1.203.651,89
COPAR	2015	PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	306.813,50
PROCOBRE	2016	PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.130.456,53
COPAR	2014	SANTA LUIZA CONDUTORES ELETRICOS LTDA	2.923.015,16
COPAR	2015	SANTA LUIZA CONDUTORES ELETRICOS LTDA	22.426.156,74
PROCOBRE	2016	SANTA LUIZA CONDUTORES ELETRICOS LTDA	5.962.966,66
COPAR	2015	WIREFLEX COMERCIO E IND. LTDA	9.566.696,13
PROCOBRE	2016	WIREFLEX COMERCIO E IND. LTDA	5.497.340,29

□□ Que tanto a **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** no ano-calendário 2016, quanto a **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** para os anos-

calendário 2014 e 2015 efetuaram a “remessa para industrialização por encomenda” para as mesmas empresas, dentre as quais cita-se a título de exemplo as seguintes:

EMPRESA	Ano Emissão	Destinatário	Valor Total
COPAR	2014	CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA	742.644,20
COPAR	2015	CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA	6.922.054,32
PROCOBRE	2016	CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA	54.199.959,44
COPAR	2014	GUAÇU CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	3.268.335,70
COPAR	2015	GUAÇU CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	10.348.766,89
PROCOBRE	2016	GUAÇU CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	8.512.795,26
COPAR	2014	JF PASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	12.718.395,39
COPAR	2015	JF PASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	33.628.095,62
PROCOBRE	2016	JF PASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	49.293.664,78
COPAR	2014	PLASINCO LTDA	8.761.740,00
COPAR	2015	PLASINCO LTDA	61.732.026,93
PROCOBRE	2016	PLASINCO LTDA	14.037.857,98
COPAR	2015	WIREX CABLE S/A	1.137.547,20
PROCOBRE	2016	WIREX CABLE S/A	7.733.682,96

□□ Que nos anos-calendário 2014, 2015 a **fiscalizada COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** efetuava o **transporte** de suas mercadorias até seus clientes utilizando-se, em grande parte, dos mesmos motoristas e empresas transportadoras que seriam utilizadas durante o ano-calendário 2016 pela sua sucessora **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**. Esse fato pode ser comprovado analisando-se as **Notas Fiscais** emitidas pelas duas empresas, as quais revelam de forma esclarecedora que os seguintes transportadores efetuaram o transporte de mercadorias para as duas pessoas jurídicas citadas, nos seguintes volumes de faturamento de suas vendas:

Emissão	Tomador	Transportador	Valor Itens transportados
2014	COPAR	ALFA TRANSPORTES EIRELI	66.355,86
2015	COPAR	ALFA TRANSPORTES EIRELI	230.335,16
2016	PROCOBRE	ALFA TRANSPORTES EIRELI	225.765,08
2014	COPAR	ANDERSON ELEUTERIO MIQUILES	1.075.554,36
2015	COPAR	ANDERSON ELEUTERIO MIQUILES	3.286.460,00
2016	PROCOBRE	ANDERSON ELEUTERIO MIQUILES	10.897.800,40
2014	COPAR	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME	321.600,95
2016	PROCOBRE	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME	6.538,00
2014	COPAR	CLAUDINEI DE LIMA	10.800,00
2015	COPAR	CLAUDINEI DE LIMA	786.746,94
2016	PROCOBRE	CLAUDINEI DE LIMA	1.468.654,65
2014	COPAR	CONQUISTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME	13.270.651,70
2015	COPAR	CONQUISTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME	58.003.983,49
2016	PROCOBRE	CONQUISTA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA- ME	56.047.342,74
2014	COPAR	DENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	425.182,43
2015	COPAR	DENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	350.817,96
2016	PROCOBRE	DENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	15.200,00
2014	COPAR	DUARTE EXPRESS LTDA EPP	2.744.725,15
2015	COPAR	DUARTE EXPRESS LTDA EPP	32.957.580,20
2016	PROCOBRE	DUARTE EXPRESS LTDA EPP	34.577.467,94
2015	COPAR	DUARTE LOGISTICA	502.246,12
2016	PROCOBRE	DUARTE LOGISTICA	1.820.519,10

Emissão	Tomador	Transportador	Valor Itens transportados
2015	COPAR	EDSON PUNTEL	62.000,00
2016	PROCOBRE	EDSON PUNTEL	729.957,20
2015	COPAR	EDSON VIEIRA LIMA	920.005,00
2016	PROCOBRE	EDSON VIEIRA LIMA	483.600,00
2014	COPAR	EDVALDO AZARIAS	1.630.905,30
2015	COPAR	EDVALDO AZARIAS	4.072.122,09
2016	PROCOBRE	EDVALDO AZARIAS	808.882,94
2014	COPAR	EMERSON ARMANDO GORGOSINHO	1.995.435,00
2015	COPAR	EMERSON ARMANDO GORGOSINHO	1.645.490,50
2016	PROCOBRE	EMERSON ARMANDO GORGOSINHO	1.025.400,00
2015	COPAR	EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET	328.328,33
2016	PROCOBRE	EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET	3.788.552,20
2014	COPAR	ENOS ADOLFO GEMPKA	16.412.792,65
2015	COPAR	ENOS ADOLFO GEMPKA	2.235.885,07
2016	PROCOBRE	ENOS ADOLFO GEMPKA	765.225,94
2015	COPAR	ERALDO DIMAS MUSIAL	211.832,94
2016	PROCOBRE	ERALDO DIMAS MUSIAL	760.423,36
2015	COPAR	EUREKA TRANSPORTES LTDA	20.226,00
2016	PROCOBRE	EUREKA TRANSPORTES LTDA	4.012,80
2015	COPAR	EVANDRO ROMARIO DE FREITAS	394.227,36
2016	PROCOBRE	EVANDRO ROMARIO DE FREITAS	696.838,26
2015	COPAR	FABIO DE PAULA CORDEIRO	267.212,80
2016	PROCOBRE	FABIO DE PAULA CORDEIRO	421.501,95
2014	COPAR	HR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	5.546.142,01
2015	COPAR	HR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	32.390.486,32
2016	PROCOBRE	HR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	2.519.385,13
2014	COPAR	ISAAC QUIULO	6.943.036,54
2015	COPAR	ISAAC QUIULO	5.190.297,38
2016	PROCOBRE	ISAAC QUIULO	3.364.516,14
2014	COPAR	JOSÉ DAVID DOS SANTOS	248.783,00
2015	COPAR	JOSENILDO DA SILVA LINS	828.337,00
2016	PROCOBRE	JOSENILDO DA SILVA LINS	3.700.993,70
2015	COPAR	JOZIEL BOZA	2.110,68
2016	PROCOBRE	JOZIEL BOZA	485.980,40
2014	COPAR	LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA	1.030.536,00
2015	COPAR	LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA	1.317.860,00
2016	PROCOBRE	LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA	2.532.242,20
2015	COPAR	Luiz Fernandes de Lima	503.085,00
2016	PROCOBRE	Luiz Fernandes de Lima	808.080,00
2014	COPAR	MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	32.589,00
2015	COPAR	MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	2.352.837,96
2016	PROCOBRE	MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	23.820.474,00
2014	COPAR	MATEUS RODRIGUES FAGUNDES	854.890,40
2015	COPAR	MATEUS RODRIGUES FAGUNDES	4.156.325,00
2016	PROCOBRE	MATEUS RODRIGUES FAGUNDES	12.060.644,50
2014	COPAR	NRT PACTUAL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI EPP	6.643.362,87
2015	COPAR	NRT PACTUAL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI EPP	12.079.867,47
2016	PROCOBRE	NRT PACTUAL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI EPP	10.054.106,46
2014	COPAR	PACTUAL TRANSPORTES	1.842.303,19
2015	COPAR	PACTUAL TRANSPORTES	242.794,44
2016	PROCOBRE	PACTUAL TRANSPORTES	1.250.506,48
2015	COPAR	PAULO ROBERTO VICTOR	100.700,00

Emissão	Tomador	Transportador	Valor Itens transportados
2016	PROCOBRE	PAULO ROBERTO VICTOR	1.520.280,00
2014	COPAR	Paulo Zapola de Souza	496.890,00
2015	COPAR	Paulo Zapola de Souza	140.250,00
2016	PROCOBRE	Paulo Zapola de Souza	434.276,00
2015	COPAR	REGINALDO VASCONCELOS	119.000,00
2016	PROCOBRE	REGINALDO VASCONCELOS	1.778.960,00
2015	COPAR	ROBSON IGOR DOS SANTOS	256.656,75
2016	PROCOBRE	ROBSON IGOR DOS SANTOS	1.057.779,20
2014	COPAR	RONALDO DA SILVA	2.037.666,88
2015	COPAR	RONALDO DA SILVA	14.610.122,23
2016	PROCOBRE	RONALDO DA SILVA	5.369.172,68
2015	COPAR	Sebastião Diniz dos Santos	2.044.110,64
2016	PROCOBRE	Sebastião Diniz dos Santos	1.515.832,05
2014	COPAR	TEMPO REAL TRANSPORTES & LOGISTICA EIREL	15.665,00
2016	PROCOBRE	TEMPO REAL TRANSPORTES & LOGISTICA EIREL	2.610,00
2015	COPAR	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A	2.261.258,56
2016	PROCOBRE	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A	900.094,29
2014	COPAR	TRANSPORTADORA TRANSVILLE	4.902,00
2016	PROCOBRE	TRANSPORTADORA TRANSVILLE	10.481,00
2015	COPAR	TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA	2.454,50
2016	PROCOBRE	TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA	6.736,80
2014	COPAR	TW TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	13.683,80
2015	COPAR	TW TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	1.534,00
2016	PROCOBRE	TW TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	8.039,45
Emissão	Tomador	Transportador	Valor Itens transportados
2014	COPAR	VAGNER DE OLIVEIRA	4.412.454,99
2015	COPAR	VAGNER DE OLIVEIRA	10.233.890,31
2016	PROCOBRE	VAGNER DE OLIVEIRA	12.228.232,67
2015	COPAR	VALDIR DE PARDO	266.855,00
2016	PROCOBRE	VALDIR DE PARDO	601.065,60
2014	COPAR	VENETO TRANSPORTES LTDA	5.712,00
2016	PROCOBRE	VENETO TRANSPORTES LTDA	3.317,55
2015	COPAR	WALTAIR SOUZA DA SILVA	1.005.695,25
2016	PROCOBRE	WALTAIR SOUZA DA SILVA	9.864.863,40
2015	COPAR	WILLIAN RODRIGUES BRANCO	858.500,00
2016	PROCOBRE	WILLIAN RODRIGUES BRANCO	935.827,40

Que o maquinário utilizado pela **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** para a consecução de sua produção são do mesmo tipo e padrão anteriormente necessários para a consecução da produção da sucedida **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**.

Que a **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** contava com estrutura de **escritório** no mesmo local em que são situadas as áreas de recursos humanos, financeiro, comercial e compras da empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**.

A empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, explora o mesmo **fundo de comércio** que anteriormente foi explorado pela empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, sendo este elemento subjetivo caracterizado pela experiência das empresas em sua atuação na área de **fabricação de fios, cabos e condutores elétricos**, conhecimento do mercado de vendas e do mercado das

compras de sua matéria-prima, gerenciamento de pessoal, organização tecnológica de maquinário, dentre outros elementos subjetivos que caracterizam esse ramo de atuação.

74. A **responsabilidade** pelo crédito tributário constituído ou a constituir, tendo como sujeito passivo a empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP – EPP** é definida pelos ditames legais compilados pelos artigos 208 e 209 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000 de 26/03/99), conforme transcritos abaixo:

(...)

75. No decorrer da Ação Fiscal **constatamos** a relação de **responsabilidade INTEGRAL** da empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** pelos créditos fiscais constituídos ou a constituir tendo como pólo passivo a empresa *fiscalizada* **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**, pelas razões de fato e de direito discriminadas acima.

76. Resumidamente, conforme descrito acima, a empresa **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** é responsável integralmente em relação aos créditos tributários apurados tendo como sujeito passivo a empresa **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP** devido ao íntimo interesse negocial de suas atividades sociais entre si, fato ressaltado em resumo pelas seguintes constatações:

A **PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** pertence ao mesmo proprietário que anteriormente possuía o **COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP**;

Exploram / exploraram a mesma atividade social, a *fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e isolados*;

Exploram / exploraram o mesmo patrimônio: imóvel sede alugado;

Exercem / exerceram operações nos mesmos espaços físicos e geográficos;

Exploram / exploraram o mesmo fundo de comércio;

Atuam / atuaram no mesmo ramo de comércio e indústria;

Entregaram suas mercadorias através dos mesmos transportadores;

Seu administrador possuiu poderes de gerência e administração nas duas empresas em espaços de tempo sucessivos;

Há uma seqüência temporal lógica entre as atividades sociais das empresas;

Note-se que a administração tributária objetivamente correlacionou a atividade desenvolvida pelas empresas COPAR e PROCOBRE, sob a gestão comum de Fabio Czerker Santana, ora recorrente. O TVF demonstra, inclusive, que as companhias operam com o mesmo produto, para os mesmos clientes, na mesma sede, utilizando-se até das mesmas transportadoras. Há uma nítida e absolutamente evidente tentativa de fraudar a administração tributária, ante a ocultação das atividades da sociedade COPAR, fraudulentamente transmitida a sócio “laranja”, transferida formalmente para sede inexistente em Estado diverso e operando centenas de milhões de reais com omissão total de receita.

Mais: o TVF comprova, ainda, que o sócio Fabio Czerker Santana possuía e exercia total administração da empresa autuada, mesmo tendo alienado formalmente suas cotas a

terceiro. Indica que, *conforme dados cadastrais provenientes das Instituições Financeiras em que a COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP matinha seu movimento, o Sr. Fábio Czerkes Santana possuía poderes de gerência que o tornavam apto a conduzir os negócios da pessoa jurídica.*

Além dos documentos acostados ao TVF, consta do mesmo reprodução do cadastro de assinaturas da empresa COPAR junto a instituições bancárias, colhidas durante a fiscalização, Veja-se, com destaques desta Relatoria (fls. 5493):



12/03/18 CADASTRO DE CLIENTES 11:58:14  
 CLIEP474 CLIE4740

AGENCIA : 559/2 - RADIAL LESTE-USP - SP  
 CONTA : 62.493/4 RAZAO : 07-05 C.G.C.: 017344440/0001-69  
 NOME : COPAR COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DADOS DA CONTA

P.A.B.: 000  
 TIPO DA CONTA : JURIDICA DATA ABERTURA: 03/10/2014  
 MOVIMENTO: ISOLADA DT. ULT. AGERTO: 13/11/2015  
 FREQUENCIA DE EXTRATO: DT. RESOL. 2025: 03/10/2014  
 NOME: COPAR COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO SITUACAO: CTA. ENCERRADA  
 END. CORRESPONDENCIA: AL MERCURIO LOT 12 QUADRA F CEP: 13347-662  
 END. CORRESPONDENCIA: AL MERCURIO NRO: LOT 12  
 COMPLEMENTO: QUADRA F BAIRRO: AMERICAN PARK EMPRES  
 CEP: 13347-662 CIDADE: INDIATUBA UF: SP

12/03/18 CADASTRO DE CLIENTES 11:58:24  
 CLIEP476 CLIE4760

AGENCIA : 7.890/5 - MASP PAULISTA-USP - SP CONTA : 10.606/2

DADOS DO REPRESENTANTE

C.P.F.: 294032458/0000-16  
 NOME : FABIO CZERKES SANTANA  
 END. RESIDENCIAL: RUA SERGIPE NRO: 673  
 COMPLEMENTO:  
 BAIRRO: CONSOLACAO  
 CEP: 01243-001 CIDADE: SAO PAULO UF: SP  
 FONE (DDD/NRO.): 0011 / 3822-5995 FAX (DDD/NRO.): / 0-0000  
 COD. OCUP. (I.R.): 125-ADMINISTRADOR  
 DATA NASCIMENTO: 22/01/1981 CAP. CIVIL: MAIOR  
 LOCAL NASCIMENTO: SAO PAULO UF: SP  
 SEXO: MASCULINO NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: CASADO  
 PAI : CRISTIANE ALBERTO RIBEIRO SANTAN  
 MAE : MONIQUE CZERKES SANTANA  
 CONJUGE : CATERINE O REILLY SANTANA

HSBC Cartão de Assinaturas

Obs.: preenchimento e assinaturas devem ser com tinta Preta ou Azul.

Contas Correntes  Poupança Nº da Agência e Conta 0448

Nome da Agência/Ligação: MASP Paulista

Nome do Titular da Conta: FABIO CZERKES SANTANA CPF/CNPJ do Titular da conta: 17.344.440/0001-69

Nome do Assinante do Cartão: FABIO CZERKES SANTANA CPF ou Identidade do Assinante do cartão: 294.032.458-16

Banco Safra Ficha Cadastral, Proposta de Abertura de Conta e Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica

USO DO BANCO:  Abertura de Conta

Data Abertura: 14/05/2014 Nº da Agência: 04100 Nº Conta / Etiqueta: 0268577 Código do Gerente: 88650 Tipo de Cliente:  Padrão  Especial

Denominação ou Razão Social: COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTA CNPJ: 17.344.440/0001-69

Nome Comercial/Fantasia: \_\_\_\_\_

Nome do Assinante: \_\_\_\_\_

---

Nome: FABIO CZERKES SANTANA CNPJ/CPF: 294.032.458-16

Nacionalidade: BRASILEIRO % Participação: 99,5 Data de Entrada: 18/01/2012

Nome: JORGE ANTONIO ROSA CNPJ/CPF: 023.202.168-63

Nacionalidade: BRASILEIRO % Participação: 0,5 Data de Entrada: 11/10/2013

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_

Todas as evidências apontam que houve deliberada intenção de, fraudulentamente, ocultar a atuação de seu gestor (ora recorrente) à frente das operações da COPAR (autuada), mediante omissão de todas as suas receitas, que nunca foram declaradas ao Fisco.

Observe-se, ainda, que o próprio gestor, mesmo tendo artificialmente tentado transmitir suas cotas sociais a terceiro (laranja), continuou a receber dividendos da sociedade que supostamente não mais participava, nos montantes indicados no TVF e comprovados nas movimentações bancárias documentadas nos autos (fls. 5494 e seguintes).

Vê-se, portanto, que se tratava de fato de *uma única iniciativa econômica*, uma única empresa, artificial e fraudulentamente dividida em duas sociedades, para ocultar a atuação de seu sócio Fabio Czerker Santana.

Não há no Recurso Voluntário nenhum apontamento que explique ou tente justificar as inconsistências acima. Os argumentos trazidos no recurso são genéricos, não enfrentam as citadas razões de fato apontados no TVF. Em relação a eles, limita-se a parte controverter que *“não existe no relatório fiscal qualquer menção quanto a um ato só praticado pelo sócio em excesso ou contrário à lei, o que afasta contra si qualquer hipótese de dolo, simulação ou fraude”* e requesta, caso assim não se entenda, que sua corresponsabilidade se limite ao período em que formalmente como sócio da sociedade.

Diferentemente do que a parte alega, entendo que houve evidente prática de fraude, consubstanciada no que disciplina o art. 72 da Lei nº 4.502/64, que assim dispõe:

**Art. 72.** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a fraude consiste nos atos praticados pelo sócio e gestor da autuada (COPAR), no intuito de ocultar não apenas suas receitas. Há a comprovação ação deliberada de transmitir suas atividades a terceiro (laranja) e dissolver irregularmente suas atividades, deixando um rastro de obrigações tributárias inadimplidas.

Nesse ponto, o colegiado divergiu do voto do i. Conselheiro Relator que entendeu não estar comprovada a atitude fraudulenta do recorrente e consignado que, *“diante da ausência de prova cabal de que o Sr. Álvaro Augusto Pinho e Silva fosse mero longa manus do Sr. Fábio na COPAR, a alegada dissolução irregular da COPAR não teria o condão de fazer recair a responsabilidade por aquele que não era sócio à época da prática ilícita”*.

Com a devida vênia, as provas demonstram exatamente o contrário e revelam a dissolução irregular da empresa, a atrair a aplicação do art. art. 135, III, do CTN, diante da fraude praticada pelo sócio gestor ora recorrente, com evidente infração à lei, sendo correta a decisão a DRJ que manteve a responsabilidade tributária em questão.

Pelas mesmas razões, ante a comprovação documental da fraude, mantém-se a qualificação da multa de ofício, devendo-se registrar que não se aplica no caso a súmula CARF nº 14, segundo a qual *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*. Com efeito, existem fatores que objetivamente qualificam a

omissão de receita objeto da autuação, porquanto demonstrados os elementos subjetivos vinculados à atuação fraudenta do sócio, que justificam a majoração em questão, nos termos do §1º e § 1º-C do art. 44 da Lei 9.430/96, e ter-se configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa do referido sócio/gestor, a que se refere os art. 72 da Lei 4.502/64, que trata da fraude tributária.

Por fim, registre-se, para fins de liquidação, que a multa qualificada a ser aplicada deve ser a prevista na nova Lei 14.689/2023, que foi reduzida ao patamar de 100% e alterou o inciso VI do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que o art. 106, II, c, do CTN determina que legislação superveniente que comine penalidade menos severa deve ser aplicada retroativamente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se a liquidação da multa qualificada limitar-se ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96<sup>1</sup>.

**Fredy José Gomes de Albuquerque**  
Redator designado

---

<sup>1</sup> Lei 9.430/96. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

...

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)